

17/03/2025

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 246.980 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : VAGNER CARDOSO PASSOS  
**ADV.(A/S)** : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Execução provisória da pena no Tribunal do Júri. 3. No RE 1.235.340, em que fiquei vencido, o Plenário determinou, naturalisticamente, a retroação da Lei para autorizar a execução provisória da pena a caso de homicídio ocorrido em 2016. 4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 7 a 14 de março de 2025.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

17/03/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 246.980 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : VAGNER CARDOSO PASSOS  
ADV.(A/S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus*.

Colho da decisão proferida no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. TEMA N. 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Cumprе salientar, de plano, que se assentou constituir questão constitucional definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri. No RE n. 1.235.340/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que teve repercussão geral reconhecida no Tema 1.068, a tese proposta pelo relator foi a de que: 'A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)'.

O referido julgamento foi interrompido, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, e será reiniciado presencialmente, sem data designada para tanto. Todavia, parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade da disposição federal, uma vez que, até o

**HC 246980 AGR / SP**

referido pedido de destaque, a Corte Suprema já havia formado maioria para acolher a tese proposta pelo relator e, pois, declarar a constitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP.

Nesse contexto, este Superior Tribunal deve observar o art. 97 da CF para afastar a eficácia do art. 492, I, 'e', do CPP, e não existe pronunciamento da Corte Especial sobre a questão.

Portanto, com a ressalva de entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, não há ilegalidade na decisão impugnada.

Agravo regimental não provido." (eDOC 25)

Neste *writ*, o agravante requer a concessão da ordem de *habeas corpus*, "haja vista o PACIENTE estar submetido a constrangimento ilegal (...), por estar submetido a decreto NULO de prisão que NEGOU o direito de Apelar em Liberdade, devendo ser sua prisão revogada" (p. 33, eDOC 1).

Negado seguimento ao *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo, em cujas razões o agravante afirma ser inconstitucional a prisão automática, uma vez que viola o princípio constitucional da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

A defesa sustenta também que os fatos atribuídos ao paciente ocorreram em 2014, antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, e que a aplicação da nova redação do art. 492, I, "e", do CPP ao caso viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF).

Requer o provimento do agravo para que se reforme a decisão atacada e conseqüentemente seja revogada a prisão do paciente.

É o relatório.

17/03/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 246.980 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão atacada.

Como afirmado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, firmou tese no sentido de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Cumprе ressaltar que, conforme registrado, no RE 1.235.340, o Plenário determinou a retroação da lei para autorizar a execução provisória da pena a caso de homicídio ocorrido em 2016.

No julgamento do RE 1.235.340, prevaleceu o entendimento do Min Roberto Barroso:

“49. Como regra quase que absoluta, prevalecerá a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista as raríssimas hipóteses de cabimento da apelação contra o veredicto popular. Caso haja indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, no exercício do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso. Isto sem contar a permanente possibilidade de impetração de habeas corpus, ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (art. 5º, LXVIII). 50. Veja-se que, na concreta situação dos autos, conforme observado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença do Tribunal do Júri, porém com o exclusivo objetivo de

**HC 246980 AGR / SP**

rediscutir a dosimetria da pena (eventual incidência da causa de diminuição de pena da 'violenta emoção após injusta provocação da vítima'; ou a exclusão das qualificadoras). Isto é, não se questionou a respeito da materialidade ou da autoria delitiva. Também esse fato elimina qualquer dúvida acerca do acerto da decisão que determinou a execução imediata da condenação por homicídio (rectius: feminicídio). *Uma última consideração relevante: a página oficial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet revela que a apelação interposta pela defesa foi desprovida, com a manutenção integral da condenação, na linha do que ocorre na esmagadora maioria das apelações de sentenças condenatórias do Júri, cujo percentual de êxito é infinitamente pequeno."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 246.980**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : VAGNER CARDOSO PASSOS

ADV.(A/S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky  
Secretária